



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Esperança
Secretaria Municipal de Educação e Cultura

Rua: Manuel Rodrigues, 310 – Centro – Esperança/PB, CEP: 58135.000 – Fone: 83 9104-0073.



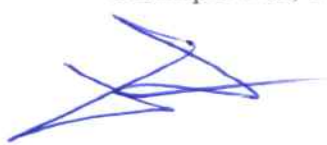
Parecer nº 003/2026

**EDUCAÇÃO. ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. MERENDA. CAE –
CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR.
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
DE 1988. ART. 37, CAPUT. LEGALIDADE.
IMPESSOALIDADE. MORALIDADE. PUBLICIDADE.
EFICIÊNCIA. SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA.
MUNICÍPIO DE ESPERANÇA – PARAÍBA.**

1. O presente parecer tem por fundamento os princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência conforme Art. 37, Caput da Constituição Federal de 1988 aplicados na Alimentação Escolar e vistoriado pelo CAE – Conselho de Alimentação Escolar no âmbito da Gestão Pública da Secretaria de Educação e Cultura do Município de Esperança – Paraíba, no concernente a prestação de contas relativas aos meses de março e abril do Exercício de 2026.
2. Consoante o prescrito pelo constituinte ao grafar na Constituição Federal de 1988, Art. 37, Caput, a Gestão Pública encontra-se localizada na obediência aos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.
3. Considerando a prescrição normativa exposta no Item 2 faz-se necessário explicitar que, mesmo os princípios supracitados estando a impor comportamentos ao gestor público, é imperioso apresentar como estes estão em interconexão com as verbas destinadas à Alimentação Escolar e fiscalizadas pelo CAE – Conselho de Alimentação Escolar no referente à merenda aos educandos nos meses de março e abril do exercício 2026 em sua relação receita/despesa.
4. Considerando o Princípio da Legalidade presente na Carta Magna de 1988 nenhuma despesa, por parte da Gestão Pública, pode ser realizada de forma a destoar da seara legal. A Legalidade deve conduzir a relação receita/despesa

objetivando que a aquisição e/ou pagamento de despesas pela rubrica das verbas destinadas à Alimentação Escolar e fiscalizadas pelo Conselho de Alimentação Escolar não pode residir fora de seus percentuais previstos e muito menos, distantes da Legalidade. Acerca do Princípio da Legalidade o Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello afirma ser “este o princípio capital para a configuração do regime jurídico-administrativo. Justifica-se, pois, que seja tratado – como o será – com alguma extensão e detença. Com efeito, enquanto o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é o da essência de *qualquer* Estado, de qualquer sociedade juridicamente organizada com fins políticos, o da legalidade é *específico do Estado de Direito*, é justamente aquele que o qualifica e que lhe dá a identidade própria. Por isso mesmo é o princípio basilar do regime jurídico-administrativo, já que o Direito Administrativo (pelo menos aquilo que como tal se concebe) nasce como Estado de Direito: é uma consequência dele. É o fruto da submissão do Estado à lei. É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei. (MELLO, Celso Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 29ª Ed. São Paulo, Malheiros Editores, pp. 102/103). Em conformidade com a apresentação legal do Direito Administrativo o Prof. José Afonso da Silva ao adentrar à principiologia da Administração Pública, de forma categórica, apresenta no território do Direito Constitucional que, “que o ato administrativo só é válido quando atende ao seu fim legal, ou seja, o fim submetido à lei.” (SILVA, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 9ª Ed. São Paulo, Malheiros Editores, p. 340). Incontestemente demonstrada a presença do princípio da Impessoalidade no presente processo de Prestação de Contas relativo ao Exercício 2026 no referente à Alimentação Escolar em sua fiscalização pelo Conselho de Alimentação Escolar - CAE.

5. Ressalte-se, de forma veemente, a presença do princípio da eficiência da administração pública na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Esperança – PB objetivando garantir o prescrito na Constituição Federal de 1988, especificamente em seu Art. 6º ao afirmar que “são direitos sociais *a educação*, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (BRASIL, 1988 – grifo nosso), bem



como demonstrando preocupação em cumprir com o prescrito no Art. 205 onde se lê que “a educação, direito de todos e **dever do Estado** e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.” (BRASIL, 1988 – Grifo Nosso).

6. Ante o exposto **opinamos positivamente pela aprovação da Prestação de Contas dos meses de março e abril do Exercício 2026 no concernente às verbas utilizadas com o fito de garantir, bem como de sua aplicabilidade, a Alimentação Escolar.** Este posicionamento é fruto do processo de análise dos extratos, processos licitatórios, empenhos e pagamentos realizados com verba direcionada à Alimentação Escolar. Opinamos positivamente por entender que a municipalidade, através da Secretaria de Educação e Cultura - SEDUC agiu em consonância com o que preza as normas constitucionais e o conjunto de normas esparsas no alusivo ao emprego das verbas para com o trato da Educação no referente à Alimentação Escolar.
7. Desta forma, e por entender que a Secretaria de Educação e Cultura do Município de Esperança – PB - cumpriu as bases legais e normativas alusivas à *res publica* quando, de forma impessoal, moral e legal administrou os recursos destinados à Alimentação Escolar. Opinamos, **em sentido positivo**, por perceber a presença do princípio da legalidade, consoante preceitua o bom Direito e como prescrito se encontra na Constituição Federal e legislação esparsa acerca do trato com a coisa pública.
8. Após verificada a presença da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade e da Eficiência na prestação de contas relativas aos meses de março e abril do Exercício 2026 ratificamos o exposto no Item 6 deste parecer.
9. Por fim, e de não menos importância, o princípio da publicidade no trato dos recursos a Alimentação Escolar. Afinal, como ensina Celso Bandeira de Mello, “consagra-se nisto o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam.” ((MELLO, Celso Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 29ª Ed. São Paulo, Malheiros Editores, p. 117) e nada pode interessar mais ao administrado que o administrador investir, de

forma clara e transparente, no processo educacional desde da tenra infância. Considerando, ainda, o exposto por Hely Lopes Meirelles que a “publicidade é a divulgação oficial do ato para conhecimento e início de seus efeitos externos. Daí por que as leis, atos e contratos administrativos que produzem consequências jurídicas fora dos órgãos que os emitem exigem publicidade para adquirirem validade universal, isto é, perante as partes e os terceiros.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 39ª Ed., São Paulo, Malheiros Editores, p. 97). Os recursos destinados à Alimentação Escolar tiveram ampla publicidade antes, durante e após seu gasto sendo as contas aprovadas mensalmente pelo Conselho de Alimentação Escolar que ora emite este Parecer.

10. Portanto, manifestamo-nos positivamente pela aprovação das contas dos meses de março e abril do exercício 2026 no concernente à receita/despesa com Alimentação Escolar no âmbito da Secretaria de Educação e Cultura do Município de Esperança - PB.

Esperança, 18 de julho de 2026.

Ariana de Freitas Soares

Ariana de Freitas Soares
Presidente do Conselho do CAE –
Conselho de Alimentação Escolar

José Flor de Medeiros Júnior
José Flor de Medeiros Júnior
Coordenação dos Conselhos

NOME CONSELHEIRO	ASSINATURA	APROVADO – SIM / NÃO
<i>Maria Luiza Cruz Câmara</i>	<i>M. Câmara</i>	<i>SIM</i>
<i>Bruno Motins de Almeida</i>	<i>B. Almeida</i>	<i>SIM</i>
<i>Adriana Souza Lima Aguiar</i>	<i>Adriana</i>	<i>SIM</i>
<i>Ariana de Freitas Soares</i>	<i>Ariana</i>	<i>SIM</i>
<i>Marizilda Salvação Duarte da Silva</i>	<i>M. Salvação</i>	<i>SIM</i>

